

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº 013/2023

PAT nº 73/2022

Recorrente: Process Tech Tecnologia Industrial Eireli

CNPJ: 27.151.181/0001-03

Relatora: Adriana Maria Osorio Miranda

EMENTA

Retenções de ISS – AI/L/N nº 4653/2022, AIIM nº 4654/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância que negou provimento à reclamação apresentada pelo Contribuinte referente às retenções de ISS. Pleiteia a este Conselho que seja reconhecido as retenções sofridas de ISSQN, bem como, seja cancelado o Auto de Infração de Imposição de Multa nº 4654/22 fundamentado no art. 47, § 1°, inciso I da Lei nº 7.500/04.

1- Breves considerações sobre o Contribuinte

- O período fiscal se deu de 01/04/2019 a 28/02/2022.
- O Contribuinte está inscrito no Alvará Municipal sob nº 124757, com data de abertura em 05/12/2017.
- Atividade, de conformidade com o cadastro municipal: 1- fabricação de peças e componentes construída em metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas com tratamento térmico interno com produtos em lã de rocha, lã de vidro, fibra cerâmica, isopor e poliuretano de alta eficiência para o sistema de proteção térmica a quente e a frio dos equipamentos contra superaquecimento e condensação com instalação no local; 2- construção de edificios para fins industriais; 3- fabricação de andaimes tipo roll e multidirecional para fins industriais; 4- produção, montagem e desmontagem de andaimes para fins industriais: 5- elaboração de sistemas computacionais para controle de produção e de montagem de andaimes; 6- instalação de equipamentos e máquinas industriais; 7- serviços de instalação de tratamentos térmicos para indústrias; 8instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 9- comércio varejista de materiais de construção; obras de instalações em construções; 10- montagem de estruturas metálicas; 11- obras de montagem industrial; aluguel de andaimes; 12- comércio varejista de ferragens e ferramentas; 13- fundições de metais não ferrosos e suas ligas; 14- produção de artefatos estampados de metal; 15- fabricação de produtos de minerais não metálicos; 16- instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de





CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

construções de sistemas de eletricidade; cabos para instalações telefônicas e de comunicações; cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica; antenas e parabólicas; para-raios; sistemas de iluminação; sistemas de alarme contra incêndio; sistemas de alarme contra roubo; sistemas de controle eletrônico e automação predial; a instalação de equipamentos elétricos para aquecimento; 17- fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; 18- instalação de máquinas e equipamentos industriais; 19- a manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica: 20- servicos de engenharia: 21- comércio atacadista de componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia e comunicação; 22suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação; 23- comércio atacadista de partes, peças e máquinas e equipamentos para uso industrial; 24comércio atacadista de material elétrico; 25- manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; 26- manutenção e reparação de válvulas industriais; 27- fabricação de máquinas e equipamentos para indústria da madeira, indústria da perfumaria, cerâmica, artefatos de cimento e olarias, indústria da borracha e indústria gráfica; fabricação de máquinas para trabalhar fibra de vidro e filamentos contínuos artificiais; para a indústria do álcool; 28fabricação de partes, peças e máquinas para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo; 29- comércio varejista de material elétrico; 30- fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo; 31- fabricação de equipamentos de informática; 32- comércio atacadista de equipamento.

- Prestador de Serviços que correspondem aos serviços previstos na Tabela Anexa à Lei nº 7500/04:
 - *3.04: Cessão de andaimes, palcos, coberturas, e outras estruturas de uso temporário (com incidência no local da prestação de serviços);
 - *7.08: Calafetação, impermeabilização, isolamentos e congêneres;
 - *14.01: Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
 - *14.08: Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- Enquadrado no Simples Nacional no período de 20/02/2017 a 31/12/2019. Excluída por ato praticado pela RFB.

Assim, verifica-se que estava sujeito às alíquotas do ISS e demais normas aplicáveis, dentro do período fiscalizado, de 01/04/2019 a 31/12/2019, de conformidade com a LC nº 123/06 e, de 01/01/2020 a 28/02/2022, de conformidade com a Lei Municipal nº 7500/04.

2- Das retenções de ISSQN

Decorrente da resposta do Agente Fiscal responsável referente às retenções de ISS que - "as retenções de ISSQN, mesmo que destacadas na nota fiscal não exime

eferente às retenções nota fiscal não exime





Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

o prestador do servico do recolhimento do imposto se essa retenção não for efetivada pelo tomador dos serviços com a DMS de serviço tomado, assumindo a responsabilidade pelo imposto, independente do seu recolhimento. Cabe ao prestador certificar-se do valor recebido e se o ISS foi ou não retido pelo tomador e comprovar a retenção" - a Contestante diverge e entende que, de conformidade com o artigo 10 da Lei nº 7500/04, "não existe responsabilidade solidária no caso de retenção de ISS, exceto quando os Tomadores aceitarem, como comprovante do serviço prestado, documento outro que não a nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento devidamente autorizado pela Secretaria de Finanças ou utilizarem de quaisquer dos serviços constantes da lista anexa da lei, sem exigir prova da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN". E, entende que "é excluída a responsabilidade do Prestador quando for comprovada a retenção calculada de aliquota prevista em lei na NFS-e, conforme especifica o § 3º do artigo 8º, da Lei nº 7500/04" que descreve "A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do servico", caracterizando, segundo a Contestante, 'prova incabável' para exclusão da responsabilidade do Prestador de Serviços.

A par disto, o Agente Fiscal esclareceu que a legislação municipal não atribui de modo expresso a responsabilidade subsidiária, mas sim a responsabilidade solidária.

Disto, primeiramente, faz-se mister vislumbrar sobre o tema da "Responsabilidade Tributária" que, a *responsabilidade solidária* não pode ser presumida. Suas hipóteses são previstas em lei. Enquanto que, a *responsabilidade subsidiária* possui caráter acessório ou complementar e se aplica quando a lei não dispuser de modo diferente.

Verifica-se, assim, que o artigo 10 da Lei Municipal nº 7500/04 traz a responsabilidade solidária aos Tomadores de Serviços não sujeitos à retenção, quando aceitarem documentos diversos do permitido em lei como contrapartida do serviço prestado ou, não se atentarem para a existência de Cadastro de Contribuinte do prestador no município. Nota-se que a responsabilidade se estende inclusive às pessoas físicas. O mesmo tema é tratado na Lei nº 5.172/1966 - CTN, através do artigo 124. Segue as legislações:

Lei Municipal nº 7500/04

Artigo- 10 São solidariamente responsáveis em relação ao imposto os Tomadores de Serviços constantes da lista anexa, não sujeitos a retenção, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas, ainda que imunes ou isentas, nas seguintes hipóteses:

I - aceitarem, como comprovante do serviço prestado, documento outro que não a nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento devidamente autorizado pela Secretaria de Finanças.

II - utilizarem de quaisquer dos serviços constantes da lista anexa, a esta Lei, sem exigir prova da respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN.

da lista anexa, a esta Lei, stro de Contribuintes do





Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Já, o artigo 128 do CTN versa sobre o "responsável" que tem a obrigação legal de garantir a entrada do quantum aos cofres públicos como forma de facilitar e garantir a arrecadação do tributo. Traz o texto legal:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 128- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei **pode** atribuir de **modo** expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Este entendimento foi o norte para o Agente Fiscal concluir a apuração do ISS devido.

Vejamos.

Da análise do citado artigo decorre que, do verbo "poder", nota-se a possibilidade de a lei atribuir a um terceiro vinculado ao fato gerador, surgir como responsável pela obrigação tributária e, do adjetivo "expresso", nota-se a necessidade de que seja exposto de forma clara e em termos explícitos as condições, a fim de que não deixem margens para dúvidas sobre quem, o sujeito passivo da obrigação principal, já que o artigo 121, § 1º do CTN o reveste da seguinte forma "O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Disto, entende-se que a premissa "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação", permite que haja a possibilidade, de acordo com a oportunidade e conveniência da administração tributária, respeitado os limites legais. Entretanto, se houver esta disposição, há a obrigatoriedade de que seja expressamente especificada a forma necessária. Por este motivo, é imperioso que lei pertinente discorra sobre as hipóteses e a forma de aplicabilidade.

Tal dispositivo de lei tem como intuito "A colaboração de terceiro com a administração tributária na facilitação de arrecadação dos tributos, visando a diminuição da possibilidade de evasão fiscal", como bem descreveu a excelentíssima Procuradora do Município de Blumenau e especialista em Direito Tributário pela





Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Universidade Federal de Santa Catarina, 'Cleide Regina Furlani Pompermaier', no seu Artigo "O Dever De Colaboração Do Terceiro E Do Contribuinte No ISS, A Ordem Constitucional Da Administração Tributária E Os Seus Reflexos Na Arrecadação Municipal".

https://apet.org.br/artigos/o-dever-de-colaboracao-do-terceiro-e-do-contribuinte-no-iss-a-ordem-constitucional-da-administracao-tributaria-e-os-seus-reflexos-na-arrecadacao-municipal/

Cito ainda, José Casalta Nabais: "Como dever fundamental, o imposto não pode ser encarado nem como um mero poder para o estado, nem como um mero sacrificio para os cidadãos, constituindo antes o contributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em estado fiscal. Um tipo de estado que tem na subsidiariedade da sua própria ação (económico-social) e no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte". NABAIS, José Casalta. Op. cit., p. 679.

Que, complementa Alessando Mendes Cardoso: "... mas, o exercício da tributação exige ainda mais. Para viabilizar-se, necessita de ampla colaboração dos cidadãos. Suas obrigações, por isso, não se limitam a contribuir para o erário quando da prática de um fato gerador revelador de capacidade contributiva. A colaboração tem um âmbito maior, envolvendo também uma grande pluralidade de outras obrigações ou deveres que tornam possível o conhecimento quanto à ocorrência dos fatos geradores para fins de fiscalização e lançamento dos tributos e que inclusive facilitam, asseguram e garantem sua arrecadação. Ademais, alcança inclusive quem não é chamado a suportar o pagamento de tributos porque não revela capacidade contributiva e não pratica os fatos geradores ou porque é beneficiário de isenção ou de imunidade, seja para que o fisco possa verificar o preenchimento dos requisitos para a desoneração ou porque está próximo de contribuintes de quem tenha informações ou relativamente aos quais possa realizar retenções, dentre outras colaborações úteis que possa prestar em razão das suas atividades". CARDOSO, Alessandro Mendes. O Dever Fundamental De Recolher Tributos No Estado Democrático De Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 147

Neste ínterim, tendo como finalidade a facilitação da arrecadação, é necessário enfatizar as especificidades inerentes ao tributo retido. Desta forma, o ISS aqui rebatido, sabidamente, é de competência dos municípios e, cada qual possui autonomia de instituir sua legislação, de acordo com suas peculiaridades observando, além da Lei nº 5.172/1966 - CTN e de outros ordenamentos do sistema jurídico, notadamente a LC nº 116/2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal e outras providências.

Assim, cito no mesmo diapasão do art. 128 do CTN, o art. 6º da LC 116/03: "Os Municípios e o Distrito Federal, <u>mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa</u>, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais."





Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Destarte, neste município de Ponta Grossa, dispõe a lei que:

Lei nº 7500/04

Ar. 8° - O ISSQN <u>será retido e recolhido por todo o Tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, **estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa**, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº <u>13.221/2018</u>)</u>

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção e recolhimento junto ao Município, na forma da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 14153/2021)

Art. 9°-O Tomador dos serviços a que se referem os incisos do artigo 11 desta Lei <u>fornecerá ao Prestador do serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto</u>, ficando obrigado a efetuar o recolhimento nos bancos autorizados e enviar à Secretaria de Finanças as informações relativas às retenções, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente à realização do fato gerador.

Também discorrendo sobre o assunto, traz o Decreto Municipal nº 442/2004 que:

Decreto nº 442/2004

Art. 9º § 1º Será emitido um recibo para cada documento fiscal retido e deverá ser assinado pelo responsável da empresa que reter o tributo, o recibo poderá ser emitido através do sistema eletrônico de declaração. (Redação dada pelo Decreto nº 10.874/2015)

Porém, a Contestante argumenta que "... a Nota Fiscal Eletrônica, quando ali consignada a retenção mediante correta alíquota, é prova incabável para exclusão da responsabilidade do Prestador de Serviços, a fim de não configurar um verdadeiro bis in idem em face da Impugnante".

A par disto, o agente responsável pela fiscalização a advertiu que só é possível considerar como abatimento do quantum devido de ISS a título de valores decorrentes de retenção de Tomadores de Serviços quando não apresentado comprovantes de regularização pelo Prestador, os valores de ISS retidos declarados em DMS pelos Tomadores – Declaração Mensal de Serviços – Tomados, acertadamente.

Existindo na legislação municipal como obrigação acessória, respeitado o limite da competência, sob a égide do princípio da territorialidade, de acordo com o que apresenta o artigo 102 Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que trata "A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais

8



Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

expedidas pela União", a Declaração de Serviços Prestados e Tomados – DMS é obrigatória somente aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados dentro do espaço territorial circunscrito em Ponta Grossa e está regulamentada também no Decreto Municipal nº 10.874 de 17/12/2015 que especifica:

Lei nº 10.874/2015

Art. 7º A declaração mensal de serviços tomados é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no Município, na condição de Tomadoras de serviços.

§ 1°, III A declaração mensal de serviços tomados deverá conter o registro do imposto retido pelos responsáveis tributários estabelecidos no Município de Ponta Grossa, nas hipóteses previstas na legislação municipal em vigor.

Todavia, ao trazer à baila o artigo 8º da Lei nº 7500/04, a Contestante se apega ao § 3º que regra: "A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço", entendendo que o não reconhecimento pelo fisco da retenção destacada na NFS-e com a devida Declaração Mensal do Serviço Prestado, incorre no instituto do bis in idem, porém, não observa que a lei pertinente traz expressamente quais Tomadores se aplica o regramento, ou seja, não são todos os Tomadores de Serviços obrigados à retenção do ISS. Dentro do crivo das hipóteses previstas na legislação, somente os são àqueles estabelecidos no âmbito territorial do município.

Desta forma, a DMS do Tomador indicando a retenção exclui, a priori, a responsabilidade do Prestador, conforme traz a legislação pertinente. Assim, será este Tomador do Serviço o sujeito responsável para apresentar a regularização junto ao fisco.

Mas, no caso em voga, o que acontece é que o Prestador emitiu nota fiscal com ISS retido para serviços com incidência de ISS neste município de Ponta Grossa, para Tomadores não estabelecidos aqui. E, já que o instituto da retenção do imposto tem como objetivo justamente a facilitação do recolhimento do tributo, não há razão em delegar essa atribuição a um terceiro que não possui domicilio tributário no mesmo município do Prestador.

A par disto, constatei em média, 172 (cento e setenta e duas) notas fiscais nessas condições, ou seja, de Tomadores não estabelecidos em Ponta Grossa, cujo valor de ISS destacado como 'retido' ultrapassa os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tanto com incidência devida para este município quanto a outros, caso do item 3.04 da Tabela de Serviços Anexa à Lei nº 7500/04, cuja incidência se dá no local da prestação do serviço. Portanto, de acordo com a lei, para os casos de incidência de ISS aqui neste município, o Prestador ou deveria ter emitido a NFS-e sem a menção da retenção de ISS, acarreando para si a responsabilidade do imposto próprio ou, SE OPTASSE PELA RETENÇÃO, **DEVERIA** TER REQUESITADO JUNTO AO TOMADOR, O COMPROVANTE DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO VALOR perante este município. É o que diz a lei

8



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

nº 7500/04, art. 8º, § 2º "A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção e recolhimento junto ao Município, na forma da legislação vigente".

Assim, complementando, aponto o § 4º, ainda do citado artigo 8º "Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de prestação de serviços ou nos demais controles de pagamento, <u>os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo</u> a que se refere o artigo anterior."

E, finalizando, menciono ainda o artigo 9°, também da Lei 7500/04 "O Tomador dos serviços a que se referem os incisos do artigo 11 desta Lei fornecerá ao Prestador do serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto, ficando obrigado a efetuar o recolhimento nos bancos autorizados e enviar à Secretaria de Finanças as informações relativas às retenções, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente à realização do fato gerador", bem como o já citado artigo 9°, § 1° do Decreto Municipal n° 442/04 "Será emitido um recibo para cada documento fiscal retido e deverá ser assinado pelo responsável da empresa que reter o tributo, o recibo poderá ser emitido através do sistema eletrônico de declaração".

Desta forma, note-se que a lei ordena implicitamente que o recibo de retenção na fonte seja exigido pelo Prestador, porém, conforme citado nos autos, a Contestante não apresentou ao fisco nenhum deste documento referente às suas declarações de ISS retido pelos Tomadores dos seus serviços.

Ainda assim, expressou-se o Agente Fiscal que se prima por aceitável, retratando suficiente como prova de retenção as declarações dos Tomadores — DMS Tomados. Frise-se, neste ínterim, que essa "busca" pelos valores foi da intenção do Agente Fiscal por ponderação e não por obrigatoriedade, já que a obrigatoriedade de demonstrar a efetivação da retenção pelo Tomador é cabível ao Prestador através do recibo de retenção na fonte.

Portanto, dentro da razoabilidade, agiu com equilíbrio e discernimento o Agente Fiscal, haja vista que a declaração da retenção pelo próprio Tomador, é confissão de que está em posse de valor que não lhe pertence, cabendo-lhe a obrigação de repassar a quantia retida ao cofre público concernente, sendo que conduta diferente implica em crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/890, II "Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Portanto, caberia ao Prestador (e contestante) apresentar os comprovantes de regularização dos seus Tomadores como advertido pelo Agente Fiscal e não somente sustentar que não lhe cabe o ônus da prova. Não cabe a obrigatoriedade ao Fisco

8.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

diligências nesse sentido, principalmente, quando o Tomador é estabelecido noutro município, por razão e respaldo legal.

3- Da transparência sobre os trabalhos de fiscalização

O Agente Fiscal encaminhou aos procuradores da Contestante, em momento anterior, planilha contendo os valores das receitas mensais tributáveis, bem como dos valores do ISS devido e, do abatimento do quantum por meio de valores retidos, recolhidos, parcelados e, inclusive declarados e não pago junto à RFB, já que compete a este órgão a cobrança nesta situação.

4- Da multa aplicada pelo Fisco Municipal

A multa aplicada pelo Agente Fiscal decorrente da Defesa de 1ª Instância de conformidade com o Auto nº 4654/22, fundamenta-se no art. 47, § 1º, inciso I da Lei nº 7500/04 combinado com o art. 80 da Lei nº 6857/01 que rezam:

Lei 7500/04

Art. 47- Os infratores à legislação tributária relativa ao ISSQN ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte ou responsável que deixar de recolher aos cofres públicos municipais, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por eles declarados nos documentos fiscais, exigidos pela legislação tributária.

Lei nº 6.857/01

Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a lei ou regulamento, que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação. (Redação dada pela Lei nº 7033/2002)

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Assim não tendo havido a regularização dos valores constantes na NPLT nº 3332/2022 tempestivamente, o Agente Fiscal impôs a multa, de conformidade com a legislação aplicável. Imperioso destacar que a aplicação do valor foi sobre o AI/L/N nº 4653/2022, haja vista que houve mudança do quantum da base tributável por retificação do Agente Fiscal no momento da impugnação do Contribuinte em 1ª Instância.

5- Dos abatimentos dos valores devidos

P)



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Ainda que não pleiteado pela Contestante no item 'Dos Requerimentos", mas delineado pelo Agente Fiscal no seu relatório, segue os apontamentos verificados:

* Sobre o débito do mês de junho/2021, foi inquirido junto ao Fiscal neste momento qual a situação, para o devido posicionamento a ser aqui apresentado.

Assim, verificado que, a Contestante declarou a totalidade do valor mensal do ISS incidente nesse mês como retido, entretanto, não apresentou comprovante de recolhimento referente aos Tomadores não obrigados por lei à DMS, de conformidade com o § 2º do art. 8º da Lei nº 7500/04. Desta forma, foi abatido do valor total, somente o montante constatado declarado pelos Tomadores.

- * Referente ao valor de R\$ 23.624,60 do mês de novembro de 2021, por ter sido incluído no parcelamento, previsto no contrato nº 12.238/2021, foi deduzido do valor mensal, na oportunidade da impugnação em 1ª instância.
- * Quanto aos valores no exercício de 2022 referente ao mês de janeiro em R\$ 18.398,21 e fevereiro em R\$ 39.399,91, foram declarados pelo Contribuinte, portanto, deduzidos ainda em tempo do Termo Circunstanciado.
- * Os valores mensais do ISS declarados pelo requerente e parcelados através do contrato nº 12.238/2021 para os meses de janeiro a dezembro de 2020; de janeiro a maio e de setembro a novembro de 2021 foram deduzidos ainda em tempo do Termo Circunstanciado.

VOTO DA RELATORA

Entendo acertada a condução do Agente Fiscal quanto às retenções de ISS, abrigado pelo art. 128 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e do art. 6º da Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 combinado com o art. 8º, § 2º e § 4º da Lei Municipal nº 7500 de 13 de fevereiro de 2004, ainda do art. 9º § 1º do Decreto Municipal nº 442 de 06 de agosto de 2004 e art. 7º, § 1º, inciso III do Decreto Municipal nº 10.874 de 17 de dezembro de 2015.

Entendo correta a aplicabilidade do AIIM nº 4654/2022 com fundamentação legal decorrente do art. 47, § 1º, inciso I da Lei nº de 13 de fevereiro de 2004, tendo por base o AI/L/N nº 4653/2022.

Entendo suficiente o procedimento adotado pelo Agente Fiscal quanto ao fornecimento das informações necessárias ao Contribuinte relativamente à composição do valor tributável e devido.

§.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Portanto, diante das considerações apresentadas pelo Contribuinte e pelo Fisco Municipal, acolho as contrarrazões do Agente Fiscal e voto pela IMPROCEDÊNCIA dos fundamentos do Contribuinte, mantendo-se os autos aplicados.

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo Contribuinte.

Participaram do julgamento os Conselheiros, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Márcio Henrique Martins, Eurico Pereira de Souza Filho, Ricardo Denck, Ricieri Gabriel Calixto, além da Relatora Adriana Maria Osorio Miranda e, interinamente da presidência do Conselho de Contribuintes, Indiamara Baiack.

Ponta Grossa, 21 de setembro de 2023

Adriana Maria Osorio Miranda Relatora

ADRIANA MARIA **OSORIO**

Assinado de forma digital por ADRIANA MARIA OSORIO MIRANDA:72648015

MIRANDA:7 949 Dados: 2023.09.25 2648015949 13:31:04 -03'00'

Indiamara Baiack Presidenta Interina

Diego Domann 035.991.019-06 142/99101-9048

27/03/2023